



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 263, DE 2005

Institui abono aos militares das Forças Armadas.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

| | |
|--|----|
| - Autógrafo da Medida Provisória..... | 02 |
| - Medida Provisória original..... | 04 |
| - Mensagem do Presidente da República nº 725, de 2005..... | 06 |
| - Exposição de Motivos nº 455/2005, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 06 |
| - Ofício nº 672/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | 07 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória | 08 |
| - Emendas apresentadas perante a Comissão Mista..... | 08 |
| - Nota Técnica nº 18/2005, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados..... | 16 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Francisco Rodrigues (PFL-RR)..... | 18 |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... | 25 |
| - Legislação citada..... | 27 |

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 2005

Institui abono aos militares das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído abono aos militares das Forças Armadas, nos valores mensais fixados no Anexo desta Lei, devido nos meses de outubro e novembro de 2005.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será pago cumulativamente com as demais parcelas integrantes da estrutura remuneratória do militar das Forças Armadas e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.

Art. 2º O valor total pago a título de abono, na forma do art. 1º desta Lei, será deduzido do valor da remuneração resultante do próximo aumento, a qualquer título, da tabela de soldo constante no Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão militar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

| Posto ou Graduação | Abono devido nos meses de outubro e novembro de 2005 (R\$) |
|--|--|
| 1. OFICIAIS-GERAIS | |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 1.511,21 |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 1.401,86 |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 1.313,55 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES | |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 1.072,25 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 948,41 |
| Capitão-de-Corveta e Major | 845,35 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão-Tenente e Capitão | 617,34 |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| Primeiro-Tenente | 526,56 |
| Segundo-Tenente | 445,92 |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial | 394,75 |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) | 68,60 |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 51,75 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 48,51 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 47,58 |
| Aprendiz-Marinheiro | 56,54 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | |
| Suboficial e Subtenente | 447,20 |
| Primeiro-Sargento | 371,06 |
| Segundo-Sargento | 305,24 |
| Terceiro-Sargento | 235,40 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 159,86 |
| Cabo (não engajado) | 29,25 |

| 7. DEMAIS PRAÇAS | |
|--|--------|
| Taifeiro de 1 ^a Classe | 150,08 |
| Taifeiro de 2 ^a Classe | 132,92 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1 ^a Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 87,49 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado) | 79,96 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^a Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3 ^a Classe | 22,06 |

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 263, DE 2005

Institui abono aos militares das Forças Armadas. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído abono aos militares das Forças Armadas, nos valores mensais fixados no Anexo desta Medida Provisória, devido nos meses de outubro e novembro de 2005.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será pago cumulativamente com as demais parcelas integrantes da estrutura remuneratória do militar das Forças Armadas e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.

Art. 2º O valor total pago a título de abono, na forma do art. 1º, será deduzido do valor da remuneração resultante do próximo aumento, a qualquer título, da tabela de soldo constante no Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos beneficiários de pensão militar.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2005; 184^a da Independência e 117^a da República.

ANEXO

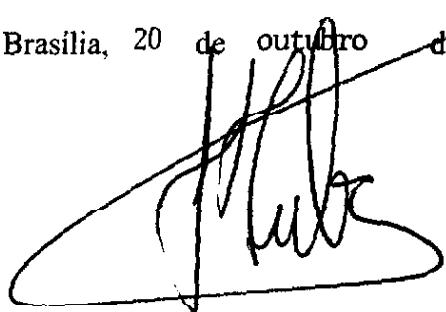
| Posto ou Graduação | Abono devido nos meses de outubro e novembro de 2005 (R\$) |
|---|---|
| 1. OFICIAIS-GERENCIAS | |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 1.511,21 |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 1.401,86 |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 1.313,55 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES | |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 1.072,25 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 948,41 |
| Capitão-de-Corveta e Major | 845,35 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIARIOS | |
| Capitão-Tenente e Capitão | 617,34 |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| Primeiro-Tenente | 526,56 |
| Segundo-Tenente | 445,92 |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial | 394,75 |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) | 68,60 |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 51,75 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 48,31 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 47,58 |
| Aprendiz-Marinheiro | 56,54 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | |
| Suboficial e Subtenente | 447,20 |
| Primeiro-Sargento | 371,06 |
| Segundo-Sargento | 305,24 |
| Terceiro-Sargento | 235,40 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 159,86 |
| Cabo (não engajado) | 29,25 |
| 7. DEMAIS PRAÇAS | |
| Taifeiro de 1 ^a Classe | 150,08 |
| Taifeiro de 2 ^a Classe | 132,92 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clérion ou Corneteiro de 1 ^a Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 87,49 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não especializado) e Soldado-Clérion ou Corneteiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado) | 79,96 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^a Classe (não engajado) e Soldado-Clérion ou Corneteiro de 3 ^a Classe | 22,06 |

Mensagem nº 725, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 263, de 20 de outubro de 2005, que “Institui abono aos militares das Forças Armadas”.

Brasília, 20 de outubro de 2005.



EMI/MD/MP nº 00445 /2005

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de abono aos militares das Forças Armadas, a ser pago nos meses de outubro e novembro de 2005.
2. O valor total do abono, ora instituído em caráter provisório, será deduzido da remuneração resultante da aplicação do próximo reajuste de soldos. A despeito de ser pago conjuntamente com as parcelas da remuneração dos militares das Forças Armadas, o abono não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.
3. A medida provisória é o instrumento legal ágil e adequado para viabilizar a concessão do abono, e assim resgatar compromisso assumido pelo Governo no que tange ao atendimento de reivindicações dos militares das Forças Armadas, a contar do mês de outubro. A despeito de encontrar-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, que trata do reajuste da Tabela de Soldo dos Militares das Forças Armadas a partir de outubro de 2005, o processo legislativo a que está submetido não permitirá a sua apreciação e sanção em tempo hábil para implantação do reajuste na folha de pagamento de outubro de 2005.
4. Na fixação dos valores do abono constantes do Anexo, procurou-se manter a proporcionalidade, além de preservar e garantir a uniformidade nos acréscimos remuneratórios.

5. Destaca-se que, de conformidade com as informações originárias da área técnica, o impacto das despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da MENSAGEM nº 626, em 23 de setembro de 2005.

6. Vale ainda registrar, conforme consignado pela Secretaria de Orçamento Federal, que o valor do abono, em sendo deduzido da remuneração resultante da próxima alteração da tabela de soldo dos militares, não acarretará aumento das despesas previstas com pessoal e encargos sociais.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Referenda: José Alencar Gomes da Silva, Paulo Bernardo Silva

OF.n. 632/05/PS-GSE

Brasília, 08 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 263, de 2005, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 06.12.05, que "Institui abono aos militares das Forças Armadas.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV N° 263

| | |
|---|---|
| Publicação no DO | 21-10-2005 |
| Designação da Comissão | 25-10-2005 (SF) |
| Instalação da Comissão | 26-10-2005 |
| Emendas | até 27-10-2005 (7º dia da publicação) |
| Prazo final na Comissão | 21-10-2005 a 3-11-2005 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 3-11-2005 |
| Prazo na CD | de 4-11-2005 a 17-11-2005 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 17-11-2005 |
| Prazo no SF | 18-11-2005 a 1º-12-2005 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 1º-12-2005 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 2-12-2005 a 4-12-2005 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 5-12-2005 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 18-2-2006 (60 dias) |

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

| CONGRESSISTAS | EMENDAS |
|------------------------------|-----------|
| Deputado JAIR BOLSONARO | 003, 004. |
| Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA | 001, 002. |

TOTAL DE EMENDAS: 004

MPV - 263

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|--|--|---|
| data 26.10.2005 | proposição Medida Provisória nº 263/05 | | | |
| autor Deputado José Carlos Aleluia | Nº de prontuário | | | |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

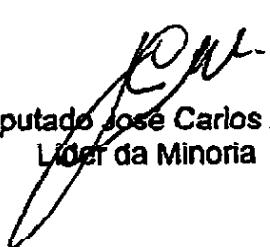
Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 263, de 2005, que institui abono aos militares das Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

Desde janeiro do corrente ano o Poder Executivo vem debatendo sobre reajuste salarial aos Militares das Forças Armadas, sem contudo chegar a um consenso senão neste mês de outubro de 2005. Não obstante, concedeu o percentual mínimo de 13% (treze por cento) a partir de 1º deste mês, deixando para trás o compromisso assumido em 2004 de que os soldos dos mencionados militares seriam reajustados já em janeiro passado.

Destarte, a emenda pretende minimizar a situação financeira por qual passa a tropa militar (foco inclusive da imprensa sobre seus familiares reivindicando melhores salários) concedendo-lhes o abono de que trata o art. 1º da MP em tela sem qualquer dedução posterior, pois que, inclusive, os beneficiam em 2 meses, quando já deveriam perceber tal reajuste há dez meses.

Sala das Sessões, de de 2005.


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

00002

Dê-se à Medida Provisória 263, de 2005, a seguinte redação:

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de abril de 2005, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de maio de 2006, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e a Lei nº 11.008, de 17 de dezembro de 2004.

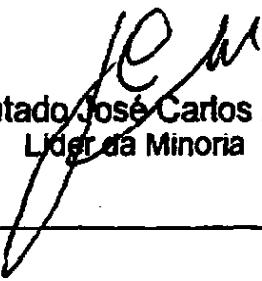
JUSTIFICATIVA

Desde janeiro do corrente ano o Poder Executivo vem debatendo sobre reajuste salarial aos Militares das Forças Armadas, sem, contudo, chegar a um consenso senão neste mês de outubro de 2005. Não obstante, concedeu o percentual mínimo de 13% (treze por cento) a partir de 1º deste mês, deixando para trás o compromisso assumido em 2004 de que os soldos dos mencionados militares seriam reajustados já em janeiro passado.

Destarte, a emenda pretende minimizar a situação financeira por qual passa a tropa militar (foco inclusive da imprensa sobre seus familiares reivindicando melhores salários) concedendo-lhes o reajuste de trata o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, retroativo a 1º de abril de 2005, ainda que a contento da categoria seria a partir de 1º de janeiro, conforme acertado anteriormente entre o Presidente Luís Inácio Lula da Silva e os comandantes máximos das três esferas que compõe as Forças Armadas, conforme noticiaram os respeitáveis jornais brasileiros.

Ademais, não determinou no Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, o percentual de reajuste de 10% acordado entre os militares das Forças Armadas e o Senhor Presidente da República para o próximo ano (consoante notícias vinculadas nos principais jornais do Brasil), o que se faz com a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de de 2005.


Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria

ANEXO

| Posto ou Graduação | Soldo a partir de 1º de abril de 2005 (R\$) |
|--|--|
| 1. OFICIAIS-GERAIS | |
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 5.595,00 |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 5.334,00 |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 5.100,00 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES | |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 4.653,00 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 4.464,00 |
| Capitão-de-Corveta e Major | 4.209,00 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIARIOS | |
| Capitão-Tenente e Capitão | 3.357,00 |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOSE | |
| Primeiro-Tenente | 3.132,00 |
| Segundo-Tenente | 2.796,00 |
| 5. PRAÇAS ESPECIAISE | |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial | 2.610,00 |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) | 507,00 |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 411,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 372,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 366,00 |
| Aprendiz-Marinheiro | 288,00 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | |
| Suboficial e Subtenente | 2.349,00 |
| Primeiro-Sargento | 2.049,00 |
| Segundo-Sargento | 1.749,00 |



| CAMARA DOS DEPUTADOS | |
|---|----------|
| Sargento | 1.419,00 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 990,00 |
| Cabo (não engajado) | 225,00 |
| 7. DEMAIS PRAÇAS | |
| Taifeiro de 1 ^a Classe | 933,00 |
| Taifeiro de 2 ^a Classe | 858,00 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Cometeiro de 1 ^a Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 672,00 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado) | 561,00 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^a Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Cometeiro de 3 ^a Classe | 189,00 |

MPV - 263

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição | | | | | | | | | |
|--------------------------------|---|--------------------|---------------|---------------------------|------------------|--|--|--|--|--|
| | Medida Provisória nº 263, de 20 de outubro de 2005. | | | | nº do prontuário | | | | | |
| Autor | | | | | | | | | | |
| DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | | | | | | | | |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global | 302 | | | | | |
| Página: | Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: | Aínea: | | | | | | |
| Texto / Justificação | | | | | | | | | | |

Acrescente-se o seguinte Artigo 3º ao texto da Medida Provisória de nº 236, de 20 de outubro de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2005:

ANEXO IV

TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

| SITUAÇÃO | | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|----------|--|--|-------------------------------|
| a | O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde. | Sete cotas e meia do soldo não podendo ser inferior ao soldo de cabo engajado. | Art. 2º e art. 3º, inciso XV. |
| b | O militar que, por prescrição médica homologada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. | | |
| c | O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde. | Sete cotas e meia do soldo. | Art. 2º e art. 3º, inciso XV. |
| d | O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. | | |

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000, o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

A Justiça vem reiteradamente reconhecendo o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Encontra-se em fase de elaboração no Ministério da Defesa, projeto de lei com teor idêntico ao da presente emenda, visando restabelecer o direito desses poucos militares e evitar novo acúmulo de ações judiciais.

Esta Emenda visa a restabelecer a condição anterior e fazer justiça a um pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez.

Cumpre ressaltar que sua aprovação não irá gerar aumento de despesa, visto que tal benefício vinha sendo pago até o mês de agosto do ano em curso, pelo Exército, e continuou, até setembro, pela Marinha e Aeronáutica, com a devida previsão orçamentária.



JAIR BOLSONARO - PP/RJ

MPV - 263

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | Proposição | | | | |
|----------------------|---|--------------------|---------------|---------------------------|------------------|
| | Medida Provisória nº 263, de 20 de outubro de 2005. | | | | |
| 26/10/2005 | Autor | | | | nº do prontuário |
| | DEPUTADO JAIR BOLSONARO | | | | |
| 1 () Supressiva | 2 () Substitutiva | 3 () Modificativa | 4 (X) Aditiva | 5 () Substitutivo Global | 302 |
| Página: | Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Texto / Justificação | | | | | |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. Fica revogado o §2º, do Artigo 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda pretende corrigir a incoerência contida na Medida Provisória acima referenciada que permite, ao contrário do texto constitucional, que as praças prestadoras de serviço militar inicial, as praças especiais e seus pensionistas, recebam, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente.

O resguardo almejado pela Carta Magna, especificamente no inciso IV, do Art. 6º, é o de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas que, na realidade, já se vêem comprometidas com o atual patamar atribuído.

Valor aquém deste não nos parece justo, mormente quando se trata do militar que, compulsoriamente, presta serviço à sua pátria ou que almeja carreira no segmento da segurança nacional.



JAIR BOLSONARO – PP/RJ

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA N° 18/2005

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 263, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do Art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n° 146, de 2005-CN (mensagem n° 725, na origem) a Medida Provisória n° 263, de 20 de outubro de 2005 (MP 263/05), que “Institui abono aos militares das Forças Armadas”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos n° EMI/MD/MP n° 00445/2005, de 20 de outubro de 2005, dos Ministros da Defesa e do Planejamento,

Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a MP tem por objeto concessão de abono aos militares das Forças Armadas, a ser pago nos meses de outubro e novembro de 2005, o qual será deduzido da remuneração resultante da aplicação do próximo reajuste de soldos.

Quanto aos fundamentos para a “urgência” da medida, é alegado, na Exposição de Motivos:

“3. A medida provisória é o instrumento legal ágil e adequado para viabilizar a concessão do abono, e assim resgatar compromisso assumido pelo Governo no que tange ao atendimento de reivindicações dos militares das Forças Armadas, a contar do mês de outubro. A despeito de encontrar-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, (grifo nosso) que trata do reajuste da Tabela de Soldo dos Militares das Forças Armadas a partir de outubro de 2005, o processo legislativo a que está submetido não permitirá a sua apreciação e sanção em tempo hábil para implantação do reajuste na folha de pagamento de outubro de 2005.”

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada, complementada pelas disposições da Constituição Federal que rege a matéria.

De acordo com o caput do art. 62, a expedição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República ocorrerá nos casos de relevância e urgência, que não se apresentam demonstrados na EM que acompanha a Mensagem.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934/05) traz ainda a seguinte exigência:

Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento das despesa da União (grifos nossos) no exercício

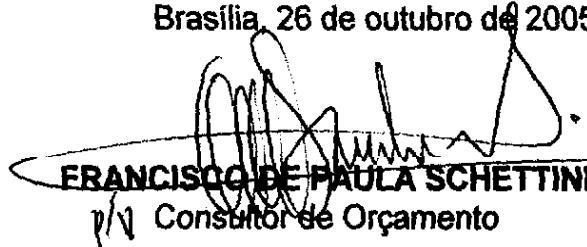
de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva."

A Medida Provisória não atende a essa exigência legal.

Registre-se que a EM mencionada inova na justificação da MP quando afirma, no seu item 5 que "...o impacto das despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005...". Se foi considerado, tudo bem, mas não podemos admitir que não se demonstre os impactos ~~orçamentário e financeiro~~ da aplicação da MP e que não se aponte a origem dos recursos para sua execução, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO vigente.

São esses os subsídios que entendemos pertinentes propiciar para auxiliar os trabalhos e decisões da Relatoria.

Brasília, 26 de outubro de 2005


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 263, DE 2005**

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui indicado pelo meu partido, o Partido da Frente Liberal, para apresentar parecer à Medida Provisória nº 263, que institui abono aos militares das Forças Armadas.

Peço ao nobre Presidente a dispensa da leitura do relatório, por ser consensual.

Este relatório dá apenas sustentação jurídica ao abono já efetivado nos meses de outubro e novembro, em razão da Lei nº 11.201.

Do mérito.

Desde janeiro do corrente ano, o Poder Executivo vem debatendo a questão do reajuste salarial dos militares das Forças Armadas sem, contudo, chegar a um consenso senão no mês de outubro deste ano. Não obstante, concedeu o percentual mínimo de 13% a partir de 1º de outubro deste ano, através do PL nº 6.031, de 2005, deixando para trás o compromisso assumido em 2004 de que os soldos dos mencionados militares seriam reajustados já em janeiro passado.

Conquanto não tenha sido aprovado em tempo oportuno o PL acima mencionado, o Governo editou a Medida Provisória em apreço instituindo o abono nos meses de outubro e novembro de 2005, com vistas a compensar o aludido reajuste, determinando, ainda, que tal benefício pecuniário ora concedido seja deduzido quando do próximo reajuste do soldo dos militares das Forças Armadas.

No concernente ao aspecto formal e material, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária. E, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº263, de 2005, na forma de Projeto de Lei de Conversão em anexo; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 4, em face da ausência de legalidade constitucional, por acarretar aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República (inciso I do art. 63; art. 61, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal).

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 2005
(Mensagem nº 725, DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

**"Institui abono aos militares das
Forças Armadas."**

Autor: Poder Executivo

**Relator: Dep. Francisco
Rodrigues**

I - RELATÓRIO

Em 21 de outubro de 2005, o Poder Executivo publicou no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 263, que “institui abono aos militares das Forças Armadas”, cujos valores mensais foram fixados no seu Anexo, devido nos meses de outubro e novembro de 2005, enviando-a a este Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 725, de 2005.

Consoante a exposição de motivos, frisou que a norma transitória em tela “é o instrumento legal ágil e adequado para viabilizar a concessão do abono e, assim, resgatar compromisso assumido pelo Governo no que tange ao atendimento de reivindicações dos militares das Forças Armadas, a contar do mês de outubro.” Enfatizou, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, que tratou do reajuste da Tabela de Soldo dos mencionados militares a partir de outubro do ano corrente não seria apreciado e aprovado em tempo hábil para implementação ainda na folha de pagamento do mês de outubro.

Destacou que, de conformidade com as informações originárias da área técnica, o impacto das despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 626, em 23 de setembro de 2005.

Foram apresentadas à Medida Provisória 4 emendas, a seguir especificadas:

Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, suprime o art. 2º da MP, com o intuito de o abono ora concedido não ser deduzido do próximo reajuste do soldos dos militares das Forças Armadas.

Emenda Global nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, concede reajuste do soldo dos militares das Forças Armadas de que trata o PL nº 6.031, de 2005, a partir de abril de 2005, bem como determina reajuste de 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2006, alegando, para tanto, que o Governo não previa no PL reajuste para o ano de 2006, apesar de assim ter acordado.

Emenda nº 3, do Deputado Jair Bolsonaro, acresce à MP o art. 3º, no sentido de dar nova redação à Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, atribuindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

Emenda nº 4, do Deputado Jair Bolsonaro, revoga o § 2º do art. 18 da MP nº 2.215, de 2001, com o objetivo de garantir a remuneração mínima de um salário mínimo às praças prestadores de serviço militar inicial e as praças especiais e seus pensionistas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do consubstanciado na carta Política vigente, art. 62, § 5º, e consoante Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, é de competência do Congresso Nacional, no tocante às medidas provisórias, observar e deliberar sobre o atendimento dos pressupostos da relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

Dispõe o art. 62 da Constituição Federal que o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Já §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que justifiquem os motivos à sua edição, pois que a admissibilidade depende da comprovação da relevância e urgência.

A instituição de abono nos meses de outubro e novembro de 2005 aos militares das Forças Armadas até à sanção do Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, foi medida que se impôs em face da demora de o Poder Executivo ter enviado a este Parlamento o citado Projeto, inobstante o debate em torno da matéria suceder desde Janeiro do ano em curso entre o Presidente da República e os comandantes máximos das três esferas que compõem as Forças Armadas. Destarte, concluímos urgência, para efeito de exame de medida provisória, sob dois aspectos: “a primeira seria aquela em que um fato surge de forma não prevista, inesperada, e exige a atuação imediata da autoridade competente; e a outra seria aquela em que se está diante de um fato previsível mas, por negligência ou algum outro tipo de impedimento, a autoridade competente não atua com a necessária e adequada antecipação e previdência.”

A edição da Medida Provisória do abono aos militares que especifica justificou-se em razão de o governo ter concedido reajuste a partir de 1º de outubro de 2005 por meio do PL 6.031/2005 (convertido na Lei nº 11.201/2005), mas enviando somente a esta Casa no final de setembro, o que em razão dos prazos e procedimentos regimentais do processo legislativo a que submeteu-se não foi possível sua apreciação em tempo oportuno para concretizar o pagamento já na folha de outubro próximo passado. Assim, a edição da presente MP enquadraria-se sob o enfoque da segunda perspectiva, quer dizer, o Presidente da República previu o fato, porém não atuou antecipadamente para evitar a edição de mais esta Medida Provisória.

À propósito, de se estranhar que, apesar da previsão de que não seria possível este Congresso aprovar o Projeto de Lei a permitir a implementação do citado reajuste a contar de outubro de 2005, o Poder Executivo não tenha se valido da Medida Provisória para instituir o reajuste de 13%, em contramão injustificável para apresentar dois instrumentos normativos, com o fim de solucionar um mero ato administrativo, de cunho exclusivo de sua competência, ainda que à mercê de apreciação deste Parlamento.

Neste momento, entretanto, a fim de evitar um prejuízo maior aos integrantes das Forças Armadas Brasileira e seus familiares, somos forçados a aceitar também a urgência desta Medida Provisória, muito embora pudesse ter havido uma atuação mais acertada do Poder Executivo, haja vista o acordo havido desde o ano passado entre o Presidente Lula e os comandantes das Forças Armadas de reajustar a partir de janeiro do ano em curso o soldo dos mencionados servidores militares, o que o governo não cumpriu.

Em razão dos argumentos acima expandidos, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da presente medida provisória restam evidenciados, em face de que somos pela admissibilidade da Medida Provisória sob análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista constitucional, a matéria tratada na medida provisória é de competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, alínea "a"), observando que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

Em razão da medida provisória em tela coadunar-se com o ordenamento jurídico vigente e cuja redação atende a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 263, de 2005.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O estudo da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 263, de 2005, seguiu as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cujo § 1º do art. 5º define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sob esses aspectos manifesto-me pela admissibilidade da MP 263/2005, uma vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender suas finalidades, conforme noticia a exposição de motivos que *"as despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 626, em 23 de setembro de 2005."*

DO MÉRITO

Desde janeiro do corrente ano o Poder Executivo vem debatendo sobre reajuste salarial aos militares das Forças Armadas (foco inclusive da imprensa sobre seus familiares reivindicando melhores salários), sem, contudo, chegar a um consenso senão no mês de outubro de 2005. Não obstante, concedeu o percentual mínimo de 13% (treze por cento) a partir do dia 1º de outubro deste ano (PL nº 6.031/2005), deixando para trás o compromisso assumido em 2004 de que os soldos dos mencionados militares seriam reajustados já em janeiro passado.

Conquanto não tenha sido aprovado em tempo oportuno o PL retro-mencionado, o Governo editou a Medida Provisória em apreço instituindo o abono nos meses de outubro e novembro de 2005, com vistas a compensar o aludido reajuste, determinando, ainda, que tal benefício pecuniário ora concedido seja deduzido quando do próximo reajuste do soldo dos militares das Forças Armadas.

No concernente ao aspecto formal e material, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 263, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão em Anexo, e pela rejeição das emendas de números 1 a 4, em face da ausência da legalidade constitucional, por acarretar aumento de despesas de projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República (inciso I do art. 63 c/c art. 61, inciso II, alínea "a" da C.F.).

Sala das Sessões, de de 2005.


Deputado Francisco Rodrigues
Relator - PFL/RR

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-263/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 21/10/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer.

Ementa: Institui abono aos militares das Forças Armadas.

Explicação da Ementa: Concedendo abono ao militar nos meses de outubro e novembro de 2005.

Indexação: Abono Salarial, Militar, Forças Armadas, mês, outubro, novembro, extensão, pensão militar.

Despacho:

4/11/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 725/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas:

- MPV26305 (MPV26305)

EMC 1/2005 MPV26305 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 2/2005 MPV26305 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 3/2005 MPV26305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro 

EMC 4/2005 MPV26305 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV26305 (MPV26305)

PPP 2 MPV26305 (Parecer Proferido em Plenário) - Francisco Rodrigues 

Última Ação:

6/12/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - De acordo com a Questão de Ordem nº 653, levantada pelo Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE) e deferida pela Presidência, vai ao Senado Federal a Medida Provisória nº 263, de 2005, incluindo o processado. (MPV 263-A/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

| | |
|------------|---|
| 21/10/2005 | Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.  |
| 21/10/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 22/10/2005 a 27/10/2005. Comissão Mista: 21/10/2005 a 03/11/2005. Câmara dos Deputados: 04/11/2005 a 17/11/2005. Senado Federal: 18/11/2005 a 01/12/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/12/2005 a 04/12/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 05/12/2005. Congresso Nacional: 21/10/2005 a 19/12/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/12/2005 a 18/02/2006. |
| 4/11/2005 | Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência  |
| 8/11/2005 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/11/2005. |
| 21/11/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:41) |

| | |
|------------|---|
| 21/11/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 261/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado. |
| 22/11/2005 | Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR), para proferir parecer em plenário pela comissão mista do Congresso Nacional a esta medida provisória e às 4 emendas apresentadas. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. |
| 5/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das emendas de nºs 1 a 4. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ). |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ricardo Barros (PP-PR). |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 263, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 653 levantada pelo Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE) arguindo qual o procedimento a ser adotado uma vez que o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-PR), e votado pelo Plenário, é rigorosamente igual ao texto desta Medida Provisória. Deferida pela Presidência. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final. |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PFL-RR). |
| 6/12/2005 | PLENÁRIO (PLEN) De acordo com a Questão de Ordem nº 653, levantada pelo Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE) e deferida pela Presidência, vai ao Senado Federal a Medida Provisória nº 263, de 2005, incluindo o processado. (MPV 263-A/05) |
| 7/12/2005 | COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à SEAUT |

[Carta para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

ANEXO I

TABELA II – ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

| Índice | Posto ou Graduação |
|--------|---|
| 1000 | Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro |
| 953 | Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro |
| 911 | Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro |
| E | 2. OFICIAIS SUPERIORES |
| 631 | Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel |
| 798 | Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel |
| 763 | Capitão-de-Corveta e Major |
| E | 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS |
| 600 | Capitão-Tenente e Capitão |
| E | 4. OFICIAIS SUBALTERNOS |
| 560 | Primeiro-Tenente |
| 500 | Segundo-Tenente |
| E | 5. PRAÇAS ESPECIAIS |
| 467 | Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial |
| 90 | Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) |
| 73 | Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica |

| | |
|--|------------|
| Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 67 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 65 |
| Aprendiz Marinheiro | 51 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | E |
| Suboficial e Subtenente | 420 |
| Primeiro-Sargento | 366 |
| Segundo-Sargento | 313 |
| Terceiro-Sargento | 253 |
| Cabo (engajado) e Taita-Mor | 177 |
| Cabo (não engajado) | 40 |
| 7. DEMAIS PRAÇAS | E |
| Taita de 1ª Classe | 167 |
| Taita de 2ª Classe | 153 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 120 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe. Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado). | 100 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe | 34 |